



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 64, DE 2022

Altera o Regimento Interno para estabelecer o voto aberto nas eleições.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



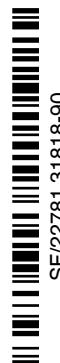
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2022

Altera o Regimento Interno para estabelecer o voto aberto nas eleições.



SF/22781.31818-90

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 60.** A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio ostensivo nominal, no qual será computado o voto do Presidente, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....
§ 2º A eleição far-se-á pelo processo eletrônico, ou pela chamada dos Senadores, se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar ou se o número de candidatos o exigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 294.

.....
§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto no § 2º.” (NR)

“**Art. 88.** No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio ostensivo nominal, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“**Art. 295.** A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 3º do art. 60, as alíneas *b* e *c* do inciso I e o inciso II do art. 291, a alínea *b* do inciso II do art. 292 e o art. 296 do Regimento Interno do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

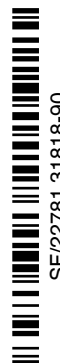
A aprovação da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, que retirou da Constituição a previsão de voto secreto nas deliberações parlamentares sobre a perda do mandato de Deputados e Senadores e sobre o veto, representou um grande passo no sentido de assegurar a aplicação do princípio da publicidade às Casas Legislativas.

Efetivamente, nunca deve ser esquecido que os parlamentares são meros representantes do povo e, quando votam, estão exercendo a delegação popular que o voto lhes concede.

Ora, a partir daí, é injustificável que haja deliberações secretas no Congresso Nacional, na medida que isso significa ocultar do representado aquilo que o representante está fazendo em seu nome.

Vale lembrar, aqui, a lição do Ministro CELSO DE MELLO, ao relatar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057, quando Sua Excelência afirmou:

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta. As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente,



SF/22781.31818-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil.

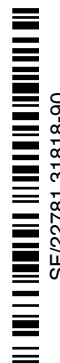
Ocorre que, apesar da alteração constitucional, o nosso Regimento Interno continua a prever a existência do voto secreto nas eleições de sua Mesa Diretora e da Presidência e Vice-Presidência de suas comissões. Vale ressaltar que não há impedimento em se adotar a modalidade aberta de votação para esses casos, ainda que não se altere a norma interna da Casa, tendo em vista precedentes recentes.

Trata-se, indiscutivelmente, de agressão contra o cidadão, que o impede de exercer o seu inalienável direito de fiscalização da atuação de seu representante.

Assim, estamos apresentando o presente projeto de Resolução para extirpar da nossa Lei Interna a previsão de voto secreto nas eleições.

Sala das Sessões,

Senador LASIER MARTINS



SF/22781.31818-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- cpt

- Emenda Constitucional nº 76, de 2013 - EMC-76-2013-11-28 , PEC DO VOTO ABERTO - 76/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2013;76>

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

- art60_par3

- art291_cpt_inc1_ali2

- art291_cpt_inc1_ali3

- art291_cpt_inc2

- art292_cpt_inc2_ali2

- art296